



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 20 e 21 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a consequente renumeração dos demais dispositivos e com a consequente atualização das remissões feitas ao longo do Projeto, bem como dê-se art. 18 e 19 a seguinte redação:

**“Art. 18.** O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados perante o agente de execução no prazo de:

I - 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo de pagamento voluntário; ou

II – 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato, no caso de irregularidade da penhora ou da avaliação ou no caso de outras decisões do tabelião.

§ 1º Os embargos serão apresentados perante o agente de execução, que intimará o exequente para apresentar, em 15 dias, impugnação.

§ 2º Caso o exequente reconheça expressamente o pedido dos embargos, o agente de execução julgará procedentes os embargos; no caso de extinção da execução ou de redução do valor exequente, condenará o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor decotado.

§ 3º Caso o exequente não reconheça o pedido, o agente de execução, uma vez recolhidas as custas cabíveis, encaminhará os autos para o juízo que seria competente no caso de embargos a uma execução judicial no local do tabelionato de protesto.

§ 4º O juízo competente prosseguirá o processamento e julgamento na forma dos incisos II e III do art. 920 do Código de Processo Civil.

§ 5º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.”

SF/22305.91631-00

“**Art. 19.** Quando houver necessidade de uso da força para a realização de atos de penhora ou de avaliação, o agente de execução poderá requisitar a providência adequada da autoridade policial competente, observado o disposto no art. 18, II, desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

Convém serem feitos alguns ajustes.

Não está claro qual seria o prazo para a oposição dos embargos à execução. No caso de execuções judiciais, esse prazo é de 15 dias na forma dos arts. 524 e 719 do CPC.

Além disso, por conta da natureza extrajudicial do procedimento, seria conveniente que os embargos à execução extrajudicial fossem apresentados perante o próprio tabelião de notas, o qual já intimaria o devedor para se manifestar.

Caso o devedor não reconheça o pedido, aí o tabelião pode enviar o processo ao juízo competente.

Em suma, propomos a triangularização, por meio do tabelião, do acesso ao Judiciário nos incidentes do procedimento extrajudicial.

Essa triangularização já ocorre no art. 20, quando se prevê que o tabelião pode consultar o juiz sobre questões do título executivo ou sobre medidas de força.

Prever que o incidente seja diretamente levado ao Judiciário sem a intermediação do tabelião frustraria o principal objetivo da execução extrajudicial: sobrecarregar o Judiciário e causar morosidade à parte.

Convém também explicitar que o envio do processo será ao juízo que seria competente para analisar os embargos à execução judicial. Em outras palavras, não será o juízo que costuma apreciar o procedimento administrativo de dúvida.

O motivo é que a matéria dos embargos à execução é própria da esfera jurisdicional e diz respeito ao próprio cabimento do crédito. Não se cuida, em regra, de questões atinentes às atribuições do próprio tabelião de notas enquanto delegatário de serviço público. É fundamental haver essa clareza, porque o juízo que exerce a fiscalização dos cartórios não pode ser sobrecarregado com demandas.

Em decorrência do exposto acima, convém alterar o art. 20. Ele indica o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão do juiz para o qual o tabelião enviar uma questão incidental não resolvida. Em

primeiro lugar, não há motivos para indicar o recurso cabível se considerarmos uma via jurisdicional: o CPC já dirá o recurso cabível. Em segundo lugar, ainda que se tratasse de um procedimento administrativo de dúvida, não se falaria em agravo de instrumento, e sim em apelação, conforme Lei de Registros Públicos (arts. 76, § 4º, 109, § 3º, 202).

Ademais, o art. 19 do Substitutivo, que se inspirou no art. 917 do CPC, ficou desconexo com o procedimento judicial. Prevê que, por simples petição, pode-se impugnar a incorreção de penhora. No procedimento extrajudicial, não fará mais sentido essa regra: a forma dos embargos serão o mesmo.

Outrossim, o art. 20 perde sentido: decisões que causem prejuízos às partes devem ser encartadas no procedimento dos embargos do devedor.

Além disso, não há motivos para prever genericamente um dever de consulta ao tabelião ao juiz, tal qual determina o art. 20 do Substitutivo. Essa previsão genérica, na prática, levará os tabeliões a consultarem o juiz a cada passo diante do receio de serem responsabilizados. A norma tem de ser específica para os casos de “consulta” do juiz pelo tabelião, a exemplo do caso em que há necessidade de recorrer à força policial para algum ato de penhora.

No caso de atos de penhora que exijam o uso da força, entendemos que não haveria qualquer constitucionalidade em o próprio tabelião determinar o ato. A Administração Pública, por exemplo, já faz isso em virtude da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Um ato administrativo, por exemplo, de demolição de ocupações irregulares de áreas públicas não depende de prévia autorização judicial para ser cumprido. O único requisito é que tenha havido prévio procedimento com contraditório e ampla defesa. No caso da execução extrajudicial, há de seguir a mesma lógica. O contraditório e a ampla defesa estão asseguradas ao longo do procedimento, com viabilidade, inclusive, de a parte socorrer-se da via jurisdicional propriamente dita. Na versão atual, o Substitutivo é pouco eficiente, seja por exigir prévia manifestação judicial, seja por estabelecer uma obrigatoriedade de manifestação da parte antes da autorização no uso da força.

Por fim, a rigor, do ponto de vista doutrinário, os embargos à execução (ou do devedor) no rito extrajudicial deverá receber um outro nome, como “embargos à execução extrajudicial” ou “embargos extrajudiciais do devedor”.

Em suma, sugerimos os ajustes indicados na presente emenda.

SF/22305.91631-00

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SF/22305.91631-00